



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.068 - BA
(2015/0186089-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : GILVAN PAMPONET DA SILVA
REPR. POR : MARLENE COSTA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(S)
PEDRO DOS SANTOS LOUSADO
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
ES

NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. ART. 86 DA LEI ESTADUAL N. 7.990/01. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III – Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV – Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.068 - BA
(2015/0186089-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : GILVAN PAMPONET DA SILVA
REPR. POR : MARLENE COSTA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(S)
PEDRO DOS SANTOS LOUSADO
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E
OUTRO(S)
NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

GILVAN PAMPONET DA SILVA opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática (fls. 1383/1389e), que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na aplicação, por analogia, das Súmulas 280, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, em síntese, a não incidência dos óbices processuais apontados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.068 - BA
(2015/0186089-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : GILVAN PAMPONET DA SILVA
REPR. POR : MARLENE COSTA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(S)
PEDRO DOS SANTOS LOUSADO
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E
OUTRO(S)
NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Inicialmente, considerando o teor da impugnação, bem assim o princípio da fungibilidade e a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo legal. Nesse sentido, e.g., EDcl no AREsp 293.808/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 19.02.2015; e EDcl no REsp1.339.930, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.02.2015.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1383/1389e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **GILVAN PAMPONET DA SILVA**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 1216/1230e):*

Apelação Cível. Mandado de Segurança.
Reintegração de Policial Militar. Ato do
Comandante Geral da Polícia Militar que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discordando das conclusões do colegiado, excluiu o recorrente das fileiras da Polícia Militar da Bahia, em razão de ter supostamente praticado ato de tortura. Verificou-se, in casu, que o procedimento administrativo foi instaurado com a indicação de todos os elementos relativos à infração, permitindo ao recorrente o pleno conhecimento do ilícito que lhe estava sendo imputado; na fase de instrução, a administração, citou o servidor indiciado para produzir as provas que considerasse necessárias e, ao ouvir as testemunhas do fato apurado, intimou-o para acompanhar, por sua curadora o seus advogados, permitindo-se, inclusive, formular perguntas; foi aberto prazo para apresentação de defesa preliminar, bem como razões finais de defesa pelo servidor e em todos os atos, esteve acompanhado por advogado. O art. 87 e 194, da Lei nº 7990/2011 estabelecem que o Comandante Geral da Polícia Militar é a autoridade competente para o ato demissional em questão e excepcionalmente, quando o relatório da Comissão for contrário às provas dos autos e de forma fundamentada, poderá discordar das conclusões do colegiado. Independência entre as instâncias penal e administrativa. Não houve revogação do Decreto 28.858/82 pela Lei 7990/2001, em que estabelece no seu art. 219, que os Conselhos de Disciplina em andamento deverão ser concluídos sob os aspectos procedimentais não contemplados por ela. Infere-se que o ato de exclusão do apelante foi precedido de regular processo administrativo disciplinar, no qual foi respeitado o devido processo legal e assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, estando vedada a apreciação, no exercício do controle jurisdicional, dos aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública (mérito administrativo), consistentes na conveniência e oportunidade do ato. Sentença mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1244/1251e).

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) Art. 86 da Lei n. 7.990/01, o acórdão recorrido é nulo, visto que fundamentado em lei revogada;

(ii) Arts. 149, § 2º, 150, do Código de Processo Penal, se constatado que o acusado é portador de doença mental, o processo judicial deve ser suspenso, devendo o processo administrativo disciplinar seguir os mesmos parâmetros da legislação processual penal;

(iii) Art. 92, inciso I, do Código Penal, só pode haver a perda do cargo, emprego ou função, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; e

(iv) Art. 267, inciso VI, do Código Penal, deve ser deferida a integração, enquanto não transitar em julgado a sentença que determinou a perda do cargo.

Com contrarrazões (fls. 12871303e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Quanto à alegada violação ao art. 86 da Lei Estadual n. 7.990/01, o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11) .

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.535/BA, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONTENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL 588/92. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. No caso, o Recurso Especial pretende a análise da interrupção do prazo prescricional, invocando os arts. 152, 153 e 154 da Lei Municipal 588/92. Entretanto, a análise de normas de cunho local refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 122823/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

Quanto à questão da necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e da suspensão do processo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1227/1228e):

Alega, ainda, o apelante que o ato de exclusão seria nulo em decorrência do seu estado de saúde mental, inclusive sendo representado por curadora e submetido à Junta Médica, em que o processo administrativo disciplinar deveria ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido suspenso nos moldes do art. 152, do Código de Processo Penal, asseverando, ainda que a condenação criminal a que se refere a sentença recorrida ainda não transitou em julgado.

Melhor sorte não lhe assiste.

É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as instâncias penal e administrativa são quase totalmente independentes, excetuando-se apenas os casos em que o juízo penal afasta a autoria e/ou a materialidade do delito, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, resta claro que a Administração Pública prescinde de condenação criminal como fundamento à penalidade administrativa, não necessitando, pois, esperar o trânsito em julgado do processo penal para instaurar processo administrativo e aplicar penalidade sobre seu servidor.

Por sua vez, mesmo que o apelante conseguisse a absolvição penal, excluindo-se as hipóteses retro elencadas, não estaria ele imune ao direito de punir da Administração, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

A punição administrativa, mais especificamente no que se refere ao tempo certo para sua aplicação, está sujeita à discricionariedade do administrador, no caso, o Comandante-Geral da PMBA, e pode ser aplicada ao servidor antes e independentemente do desfecho do processo penal. Nesse sentido, a lição do mestre Hely Lopes Meirelles: -a punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfechos dos demais processos (...) A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato", (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiro Editores, 1995, 20ª ed.).

Esta tem sido a orientação do STJ no que concerne à questão ora examinada, conforme se pode observar das ementas adiante colacionadas:

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, que a perda do cargo depende do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e que deve o processo administrativo seguir os mesmos parâmetros da legislação processual penal. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.

(...)

3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0186089-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 757.068 / BA

Números Origem: 00963113120068050001 11503198 963113120068050001

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILVAN PAMPONET DA SILVA
REPR. POR : MARLENE COSTA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(S)
PEDRO DOS SANTOS LOUSADO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILVAN PAMPONET DA SILVA
REPR. POR : MARLENE COSTA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(S)
PEDRO DOS SANTOS LOUSADO
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.